



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098772-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado MICHELA MEDEIROS FOSCARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2098772-90.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Michela Medeiros Foscardo

Suzano

Execução de Título Extrajudicial

Juiz(a) prolator(a): Gustavo Henrichs Favero

Voto nº 19948

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu preliminar de incompetência em ação de cobrança por não pagamento de mensalidades de plano de saúde. A decisão considerou o empresário individual como não sendo pessoa jurídica, aplicando a regra do foro do domicílio do devedor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de seguro saúde empresariais e a escolha do foro competente para a ação.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de seguro saúde é de natureza coletiva, mas envolve uma microempresa individual, o que demanda análise diferenciada.

4. Conforme entendimento do STJ, a microempresa individual é considerada destinatária final do produto, autorizando a aplicação do CDC e a escolha do foro pelo consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se o CDC aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. A microempresa individual pode ser considerada consumidora final, autorizando a escolha do foro.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 53, III, "d"; art. 327; art. 101, I; art. 46; art. 63.

Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009426-10.2023.8.26.0003, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2024.

TJSP, Apelação Cível 1009743-47.2019.8.26.0003, Rel. Silvia

Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado,
j. 23/03/2021.

TJSP, Apelação Cível 0002448-88.2011.8.26.0606, Rel. Araldo
Telles, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2017.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 246/248, que, em ação de cobrança, acolheu a preliminar de incompetência, nos seguintes termos:

"O empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho "empresário é definido na lei como o profissional exercente de "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (CC, art. 966). Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.(...) o empresário pode ser pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo sociedade empresária".

Portanto, não sendo pessoa jurídica, não se aplicam das regras gerais previstas pelo art. 53, III, alienas "a" e "b" do CPC.

Por sua vez, nota-se que o domicílio de MICHELA é na cidade de Monteiro Lobato/São Paulo, inclusive, foi citada naquela Comarca (fl.172).

Em se tratando de ação de cobrança por não pagamento das mensalidades do plano de saúde, aplica-se ao caso a regra disposta no artigo 53, III, letra "d", do CPC, considerando competente o foro do lugar onde a obrigação deveria ter sido adimplida, ou seja, lugar do pagamento, salvo estipulação em contrário, é do domicílio do devedor, nos termos do art.327, do Código Civil."

Insurge-se a autora alegando, em síntese, a

inaplicabilidade do CDC aos seguros de saúde empresariais e da não inversão do ônus da prova. Aduz que a empresa que aderiu ao plano empresarial coletivo de assistência à saúde não é a destinatária final dos serviços. Argumenta que o contrato de seguro saúde é celebrado na modalidade coletiva, entre pessoas jurídicas devidamente assessoradas jurídica e tecnicamente quando do ato da contratação. Assevera que a contratação do seguro saúde entre pessoas jurídicas revela-se como elemento integrante das próprias atividades empresariais da contratante, razão pela qual não há que se falar em eventual condição de consumidor final. Defende que a estipulante não figura como consumidora, visto que não é a destinatária final de qualquer bem e/ou serviço. Esclarece que não serão objeto da presente demanda questões relativas às coberturas médicas, odontológicas, medicamentos, nenhum dos fundamentos essenciais do contrato de seguro saúde que, fatalmente, atingiriam os reais destinatários finais. Afirma que o único objetivo é a discussão contratual entre duas empresas que, anteriormente, negociaram e firmaram contratos e aditivos, de acordo com a livre vontade das partes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o afastamento da incidência do CDC.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

Conheço do recurso em razão da controvérsia sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ser a justificativa para declinação de competência.

No mérito, o agravo não comporta provimento.

O contrato em questão é de natureza coletiva, mas

envolve uma microempresa individual, o que demanda uma análise diferenciada.

Conforme entendimento do STJ, "A "empresa individual" é uma ficção que não pressupõe a existência de uma pessoa jurídica para exploração da atividade, pois é o próprio empresário (pessoa física) quem exerce o comércio em nome próprio e responde (com seus bens) pelas obrigações firmadas pela empresa individual". **(AgInt no REsp n. 2.059.044/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)**

A agravada, na qualidade de microempreendedora individual (MEI), firmou contrato de seguro saúde empresarial com a apelante, sendo destinatária final do produto segundo a Teoria Finalista.

Assim, o caso em tela autoriza a aplicação das disposições do CDC (*Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*), que facultam ao Autor/consumidor a escolha do Foro em que pretende demandar.

Consoante sedimentado na Súmula 77 deste E. Tribunal de Justiça: "A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos".

A propósito:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Execução movida com a finalidade de cobrança de mensalidade em aberto e prêmio complementar pelo cancelamento contratual antes do período mínimo. Sentença que acolheu, em parte, os embargos para declarar a inexigibilidade da multa contratual. Inconformismo da exequente. Não acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Embargante que é parte

hipossuficiente, tendo em vista tratar-se de empresário individual que estipulou o contrato tendo por finalidade o fornecimento de plano de saúde para seu titular e um dependente. Multa contratual que é inexigível. Nulidade declarada nos autos da Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.5101 com trâmite junto ao C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Precedentes. Embora a apelante busque a incidência com fundamento na Cláusula 31.4.3 do contrato, tal disposição não prevê a aplicação de prêmio por cancelamento por iniciativa da Seguradora devido ao inadimplemento. Sentença confirmada. Sucumbência recursal da embargada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 43866). **(TJSP; Apelação Cível 1009426-10.2023.8.26.0003; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)**

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cobrança de mensalidades de plano de saúde. Sentença de improcedência. Irresignação da pessoa jurídica embargante (MEI - microempresa individual). Parcial acolhimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em litígio. Teoria Finalista considera consumidor toda pessoa, física ou jurídica destinatária fática e econômica do bem ou do serviço. Situação verificada nesse caso, pois os quatro beneficiários eram integrantes da mesma família, tendo como titular o genitor (microempreendedor individual). Jurisprudência do STJ. Narrativa verossímil da embargante, no sentido de ter efetuado diversas tentativas de inclusão do filho recém-nascido ao plano e de posterior formalização do pedido de cancelamento, não atendido pela operadora, em virtude de falha no sistema informatizado. Documentos comprovando as trocas de mensagens de e-mail entre o empresário, os representantes da operadora e os corretores do plano de saúde, a fim de solucionar a questão. Cobrança objeto da execução abrangendo duas mensalidades (fevereiro e março de 2018). Contudo, no contrato originário firmado entre as partes havia a previsão de

que o cancelamento deveria ser efetuado com 30 dias de antecedência, não em 60 dias, como foi estabelecido em norma superveniente editada pela ANS. Ausência de prova em relação a ciência dos beneficiários acerca da alteração ou atualização do contrato, ensejando um desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva e surpresa no momento do encerramento do vínculo. Ademais, nos contratos desta natureza, o pagamento do prêmio mensal é "pra frente", ou seja, garante a cobertura pelo período de 30 dias posterior ao adimplemento. Embargos parcialmente acolhidos para admitir apenas a cobrança relativa ao mês de fevereiro de 2018 (no qual houve efetiva utilização do plano), excluindo-se a cobrança relacionada ao mês de março do mesmo ano, momento em que encerrado o vínculo contratual entre as partes. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1009743-47.2019.8.26.0003; Relator (a): Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 01/04/2021)**

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Plano de saúde coletivo empresarial. Empresário individual. Pessoa física que encarna figura de empresário para todos os fins de direito. Critério da vulnerabilidade. Relação de consumo configurada. Rescisão. Existência de cláusula contratual que prevê necessidade de notificação com 30 dias de antecedência. Reajuste. Incidência de 50% sobre o valor das mensalidades. Comunicado de reajuste que deve obedecer o prazo, por isonomia, de 60 dias, a fim de possibilitar ao consumidor o exercício do direito de continuar ou não o contrato, e poder notificar a operadora no com 30 dias de antecedência acerca da intenção de rescindir o contrato. Inobservância desse prazo. Manifestação de vontade, ademais, exercida através do SAC. Ônus de demonstrar que o consumidor foi orientado acerca da necessidade de notificação por escrito que competia à fornecedora e do qual não se desincumbiu. Débito inexigível.

Danos morais. Inserção indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Dano in re ipsa. Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção. Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 0002448-88.2011.8.26.0606; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)**

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderão acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica